



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

Recorrente : CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -

Decisão *Citra Petita*. Art. 31 do Decreto nº 70.235/72. A decisão, além de precisa e limitada deve ser completa, sendo nula a que deixou de decidir a impugnação nos precisos limites em que foi suscitada.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/ja



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

Recorrente : CIA. NACIONAL DE CALCÁRIOS E DERIVADOS - CONCAL

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período entre fevereiro de 1995 e novembro de 1995. O auto de infração é de 27/11/00, cuja ciência por AR (fl. 224) se deu em 01/12/00. A autuação se deu com base na insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados, calculada por meio de comparação efetuada entre os valores declarados nas DCTFs, considerados efetivamente recolhidos, e aqueles calculados com base na escrituração contábil da contribuinte.

A lavratura do auto foi motivada depois de efetuado procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte - cindida parcialmente em 12/12/1995 com transferência de parte do seu patrimônio (100% do "Ativo Permanente") para a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (CNPJ 35.820.448/0001-36), e posteriormente incorporada (a parte remanescente), em 03/08/1998, pela empresa WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO INVESTIMENTOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 35.869.221/0001-85).

Inconformadas com a autuação, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (CNPJ 35.820.448/0001-36) e WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 35.869.221/0001-85), na qualidade de incorporadoras da empresa autuada, apresentaram a Impugnação de fls. 90/98, acompanhada da Documentação de fls. 99/190, por onde, em síntese, consigam:

- a impugnante não incluiu na base de cálculo do PIS a venda de parcela de matéria-prima ("finos de cal") imprestável para o processo de industrialização por tratar "de operação que visa única e exclusivamente recuperar valor de custo do produto industrializado";

- as vendas efetuadas antecipadamente com emissão de nota fiscal não são, e nem podem ser, consideradas com receitas pois, se assim o fosse, estar-se-ia produzindo uma receita sem o custo que a confrontasse;

- as exportações diretas ou efetuadas indiretamente através de empresas comerciais exportadoras estão fora da incidência do PIS, não tendo os auditores fiscais considerado tal fato;

- os auditores fiscais se utilizaram exclusivamente dos dados constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS, deixando de observar importante operação efetuada pela



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

atuada, cujo resultado não foi considerado no auto de infração mas faz parte da base de cálculo do PIS, conforme demonstrativo anexo;

- os auditores fiscais se utilizaram da alíquota de 0,75% quando a prevista pelos Decretos nºs 2.445 e 2.449/1988, e reafirmada pela Medida Provisória n.º 1.212/1995, era de 0,65% para os períodos lançados no presente auto; e

- que teria ocorrido tributação em duplicidade, eis que os faturamentos realizados não teria sido excluídos dos meses onde efetivamente a contribuinte os considerou tributáveis (fls. 94, 96 e 97).

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/JFA n.º 1.510, de 10 de agosto de 2001, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

O valor total da receita auferida com as vendas de bens ou direitos a eles relativos efetuadas à vista e/ou a prazo, de conformidade com o instrumento público ou particular de compra e venda ou de promessa de compra e venda, integra o faturamento (receita bruta), base de cálculo da contribuição, no mês da efetivação das vendas.

Lançamento procedente".

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso, onde reitera que o fiscal deslocou o momento da tributação do PIS para o mês em que ocorre o faturamento antecipado e esqueceu de expurgar o mesmo valor incluso no mês em que efetivamente o contribuinte fez a tributação, que foram os meses da efetiva entrega dos produtos fabricados, e com este procedimento, a tributação lançada no auto de infração ocasionou tributação em duplicidade. No mais, reclama pela utilização da alíquota de 0,75% ao invés de 0,65%, quando da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como a semestralidade da base de cálculo do PIS de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, e conseqüentemente do cálculo indevido dos acréscimos legais. Pede ao final, diligência para se apurar o valor do crédito devido.



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

Consta dos autos, carta de fiança bancária garantindo ao contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, entre as contestações efetuadas pelo contribuinte – impugnação (itens 23, 29 e 36) e recurso - está a de que o fiscal, ao deslocar o momento da tributação do PIS para o mês em que ocorre o faturamento antecipado, esqueceu de expurgar o mesmo valor incluso no mês em que efetivamente o contribuinte fez a tributação, que foram os meses da efetiva entrega dos produtos fabricados, e com este procedimento, a tributação lançada no auto de infração ocasionou tributação em duplicidade.

Pelo que se deduz, poderá haver erro material no auto de infração, ao não se excluir os valores já considerados quando da efetiva entrega dos produtos fabricados, gerando duplicidade na tributação. Nesse aspecto, observa-se que o contribuinte faz registrar o fato - ocorrência da duplicidade - já em sua impugnação, deixando de ser objeto de análise pela autoridade de primeira instância.

O artigo 31 do PAF, Decreto nº 70.235/72, elenca os elementos essenciais da decisão: relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. A omissão de algum destes requisitos poderá ensejar nulidade da decisão administrativa. A redação do mencionado dispositivo legal tem a seguinte redação:

"Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências." (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

No processo civil, a decisão dita *extra petita* é aquela que decide causa diferente da que foi posta à apreciação do órgão julgador, ou seja, recai sobre objeto diverso do demandado. Esta decisão é passível de anulação. Diz o artigo 460 do CPC: "*é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantia superior ou em débito diverso do que lhe foi demandado*". Se, no entanto, o julgador decidir além do pedido do interessado, diz-se que a decisão é *ultra petita*. É o que ocorre na decisão em que o julgador concede ao autor quantia maior do que a pedida. Esse não é caso de nulidade, mas de adequação ao pedido da parte. O órgão revisor reduz os valores concedidos aos limites do pedido.

Já, entende-se por sentença *citra petita* aquela que decide aquém do que foi pedido, tal como o sucedido nos presentes autos, ao deixar, o órgão julgador de primeira instância, de examinar todo o seu conteúdo. Segundo o artigo 459 do CPC, o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou recolhendo, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nestes termos, se não forem examinados todos os pedidos do autor, a sentença é nula.



Processo nº : 10665.001674/00-17
Recurso nº : 118.947
Acórdão nº : 203-08.620

Os Conselhos de Contribuintes, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestaram pela nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa conforme ementas a seguir transcritas:

"Acórdão nº 201-70554, sessão de 3/12/96. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO CITRA PETITA - A decisão, além de precisa e limitada, deverá ser completa, sendo nula a que deixou de decidir a impugnação nos precisos limites em que foi suscitada. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Acórdão - CSRF/01-03.281 em 20.03.2001. Publicado no D.O.U em 24.09.2001. "NULIDADE DA DECISÃO - Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada. Preliminar acatada."

No mais, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, ou seja, se houve ou não duplicidade de tributação, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito.

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra em boa forma seja proferida, apreciando, desta feita, todas as razões de defesa, objeto da impugnação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ